

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
22390	...	.....	.....
22420	...	.....	.....
22437	...	.....	.....
22450	...	.....	.....
22480	...	.....	.....
22550	...	.....	.....
22570	...	.....	.....
22600	...	.....	.....
22660	...	.....	.....
22763	...	.....	.....
22775	...	.....	.....
22778	...	.....	.....
22780	...	.....	.....
22840	...	.....	.....
22870	...	.....	.....
22900	...	.....	.....
22932	...	.....	.....
22937	...	.....	.....
22960	...	.....	.....
23050	...	.....	.....
23070	...	.....	.....
23155	...	.....	.....
23170	...	.....	.....
23175	...	.....	.....
23187	...	.....	.....
23200	...	.....	.....
23230	...	.....	.....
23380	...	.....	.....
23470	...	.....	.....
23500	...	.....	.....
23547	...	.....	.....
23590	...	.....	.....
23651	...	.....	.....
23740	...	.....	.....
23770	...	.....	.....
23800	...	.....	.....
23830	...	.....	.....
23860	...	.....	.....
23890	...	.....	.....
23920	...	.....	.....
23950	...	.....	.....
23980	...	.....	.....
24010	...	.....	.....
24051	...	.....	.....
24057	...	.....	.....
24070	...	.....	.....
24072	...	.....	.....
24073	...	.....	.....
24100	...	.....	.....
24130	...	.....	.....
24160	...	.....	.....
24190	...	.....	.....
24250	...	.....	.....
24270	...	.....	.....
24280	...	.....	.....
24430	...	.....	.....
24475	...	.....	.....
24490	...	.....	.....
24520	...	.....	.....
24540	...	.....	.....
24550	...	.....	.....
24610	...	.....	.....
24760	...	.....	.....
24820	...	.....	.....
24850	...	.....	.....
24880	...	.....	.....
24886	...	.....	.....
24887	...	.....	.....
24888	...	.....	.....
24903	...	.....	.....
24910	...	.....	.....
24940	...	.....	.....
24970	...	.....	.....
25080	...	.....	.....
25090	...	.....	.....
25120	...	.....	.....

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
25150	...	.....	.....
25180	...	.....	.....
25210	...	.....	.....
25240	...	.....	.....
25270	...	.....	.....
25360	...	.....	.....
25380	...	.....	.....
25385	...	.....	.....
25420	...	.....	.....
25450	...	.....	.....
25510	...	.....	.....
25540	...	.....	.....
25550	...	.....	.....
25600	...	.....	.....
25840	...	.....	.....
25900	...	.....	.....
25910	...	.....	.....
25927	...	.....	.....
25960	...	.....	.....
26050	...	.....	.....
26110	...	.....	.....
26140	...	.....	.....
26155	...	.....	.....
26170	...	.....	.....
26320	...	.....	.....
26360	...	.....	.....

(\*) Em conformidade com a definição constante do Decreto-Lei n.º 217/2008, de 11 de Novembro.»

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 158/2011

de 14 de Abril

O contrato colectivo entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SINTICABA — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro e as alterações do contrato colectivo entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 1, de 8 de Janeiro de 2011, abrangem as relações de trabalho entre adegas e uniões que exerçam a actividade industrial de produção e comercialização de vinho e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras das convenções requereram a extensão das alterações a todos os trabalhadores e a todos os empregadores que se dediquem à mesma actividade.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções são cerca de 1000. As convenções actualizam as tabelas salariais e outras prestações pecuniárias, como o subsídio de turno, o abono para falhas e o subsídio de refeição. Não existem elementos que permitam avaliar o impacto da extensão, mas considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As convenções aplicam-se nos distritos de Faro, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal, Lisboa, Santarém, Leiria e Castelo Branco e nos concelhos de São Pedro do Sul, Moimenta da Beira e Tarouca (distrito de Viseu), Águeda,

Mealhada, Anadia, Vagos, Ílhavo, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Sever do Vouga, Estarreja, Murtosa e Oliveira do Bairro (distrito de Aveiro), Seia, Manteigas, Gouveia, Sabugal, Guarda, Celorico da Beira, Trancoso, Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida e Pinhel (distrito da Guarda). A presente extensão aplica-se em todo o território do continente tendo em conta que não existem associações de empregadores que representem as adegas cooperativas e respectivas uniões no restante território continental, no qual a actividade em causa é exercida em condições económicas e sociais idênticas, bem como a circunstância de anteriores extensões destas convenções terem tido o mesmo âmbito.

O contrato colectivo celebrado pelo SINTICABA e outro sindicato tem tabelas salariais e valores das cláusulas pecuniárias com eficácia de 1 de Janeiro de 2009 e 1 de Janeiro de 2010. Os valores previstos para o ano de 2009 são iguais aos do contrato colectivo entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2010, objecto de portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, que os aplicou a todas as relações de trabalho a abranger pela presente portaria. Assim, com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre os empregadores do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura retroactividade idêntica à das convenções apenas para as tabelas salariais e para as cláusulas com conteúdo pecuniário que as convenções determinam que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010. No entanto, as compensações das despesas com deslocações previstas no mesmo contrato colectivo não são objecto de retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

Atendendo a que uma das convenções regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro

de 2011, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SINTICABA — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro e das alterações do contrato colectivo entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2011, são estendidas:

a) Às relações de trabalho entre adegas cooperativas e respectivas uniões que, no território do continente, se dediquem à produção e comercialização de vinho, não filiadas na associação de empregadores outorgante das convenções e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais neles previstas;

b) Às relações de trabalho entre adegas cooperativas e respectivas uniões que prossigam a actividade referida na alínea anterior, filiadas na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas pecuniárias, à excepção da cláusula 25.ª, que as convenções determinam que produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2010, retroagem, no âmbito da presente extensão, a partir da mesma data.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 5 de Abril de 2011.